



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003039/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.290 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria Crédito de IPI - Insumos Desonerados
Recorrente PLÁSTICOS PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 02/01/1996 a 27/06/2003

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (art. 33 do Decreto 70.235/1.972).

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Henrique Pinheiro Torres –Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Marinheiro Fernandes (Suplente), Leonardo Musi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata o pedido de restituição de IPI, decorrentes de crédito de insumos desonerados que a Recorrente entende ter direito, mas não reconhecido pela repartição de origem, tendo a Recorrente apresentado sua inconformidade e suas razões de direito.

Sob apreciação do Órgão Colegiado de Julgamento de primeira instância, a manifestação de inconformidade não foi provida conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 02/01/1996 a 27/06/2003

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS
PELO IPI.*

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimada por correio, em 14/12/2011, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 18/01/2012, repisando, em suma os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Preliminarmente, passo a apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em **14/12/2011 (quarta-feira)**, conforme Aviso de Recebimento – AR, sendo que o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, no dia **15/12/2011 (quinta-feira)**, tendo seu vencimento no dia **13/01/2012 (sexta-feira)**. Ocorre que o protocolo do Recurso Voluntário foi efetivado em **18/01/2012**, ou seja, após o transcurso do prazo recursal.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Luiz Roberto Domingo – Relator